ADVOGADA
ANNA CAROLINA
OLIVEIRA PESSOA

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS/SC.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2026
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2026

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto no instrumento convocatório, que estabelece que as impugnações podem ser apresentadas no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a Sessão Pública de abertura dos envelopes será no dia 13/08/2026, às 09:00, tem-se a presente impugnação como tempestiva.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Agente de Contratação ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II. DO DIREITO

A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, o respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento

convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprindo as restrições apontadas.

II.I – DOS VÍCIOS NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O instrumento convocatório adota o julgamento por técnica e preço (70%/30%), sem motivação efetivamente ancorada na natureza do objeto (plataforma web para leilões, item típico de serviço padronizável e precificável por resultado), conforme exigido nos arts. 36, III e §2º c/c 5º e 18 da Lei 14.133/2021.

O próprio Edital reconhece que o objeto consiste na contratação de "EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VISANDO A PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB", serviço de natureza essencialmente tecnológica, padronizável e amplamente disponível no mercado.

Não obstante essa caracterização objetiva, a Administração opta pela adoção do critério técnica e preço com peso de 70% para técnica, sem apresentar, no instrumento convocatório, qualquer justificativa técnica específica que demonstre a complexidade singular do objeto ou a necessidade de avaliação qualitativa aprofundada das propostas.

Tal dissociação entre a natureza do objeto e o critério de julgamento adotado revela vício de motivação na fase preparatória, pois a escolha do modelo de julgamento deve ser consequência lógica das características do objeto — e não uma decisão abstrata e descontextualizada.

Não há demonstração de que a qualificação técnica deva ser o principal fator decisório, o que acaba por desalojar os princípios da economicidade e prevalência do interesse público, conforme consolidado na doutrina (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição).

Ademais, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve selecionar o critério de julgamento compatível com a natureza do objeto licitado. Tratando-se de

serviço padronizável e amplamente ofertado no mercado, não se justifica a prevalência da técnica em 70% da nota final, devendo ser priorizado o critério econômico de menor preço, ou, subsidiariamente, garantir-se ponderação em que o fator preço represente a maior parte do resultado, conforme exige o interesse público.

Ademais, ao analisar a estrutura do edital, verifica-se que não há qualquer demonstração de que os critérios técnicos eleitos sejam capazes de aferir a qualidade da solução a ser executada.

O instrumento convocatório não estabelece parâmetros de desempenho mínimo da plataforma, como tempo de resposta, capacidade de processamento simultâneo, níveis de disponibilidade (SLA), segurança da informação, integridade dos lances ou mecanismos antifraude — que seriam, esses sim, critérios tecnicamente relevantes para a execução contratual.

Tal omissão evidencia que a Administração não estruturou o julgamento para aferir a qualidade da solução, mas sim para privilegiar atributos externos ao objeto, o que descaracteriza o critério "técnica e preço" e o transforma em mecanismo indireto de restrição à competitividade.

Em substituição, opta-se por critérios indiretos e desvinculados do objeto, como audiência prévia e abrangência territorial, o que evidencia que o edital não está estruturado para selecionar a proposta mais vantajosa, mas sim para produzir um resultado previamente condicionado por vantagens mercadológicas preexistentes, alheias à execução contratual.

Sendo assim, requer-se a alteração do critério de julgamento para menor preço ou, subsidiariamente, que seja ajustada a ponderação, de modo que o fator preço represente, no mínimo, 60% da nota final, restringindo-se a utilização de critérios técnicos apenas àqueles que sejam efetivamente auditáveis, objetivos e diretamente vinculados ao objeto contratado, tais como requisitos de segurança e atestados de desempenho funcional. Ressalta-se a necessidade de exclusão de métricas subjetivas ou descoladas do objeto, como "audiência prévia" ou "abrangência genérica", as quais não guardam pertinência direta com a execução contratual e comprometem a isonomia entre os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar, entre outros, os princípios da **isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.** Da mesma forma, dispõe que os critérios de julgamento devem ser definidos de forma objetiva, afastando subjetividades que possam ensejar tratamento desigual entre os concorrentes.

Assim, a manutenção de critérios vagos ou não auditáveis, como "audiência prévia" ou "abrangência genérica", além de carecer de pertinência com o objeto contratual, afronta os princípios da legalidade e da objetividade, podendo comprometer a transparência e a competitividade do certame.

Dessa forma, a adequação ora requerida visa assegurar que a disputa se dê em bases claras, proporcionais e diretamente relacionadas ao interesse público, garantindo, ainda, a observância estrita da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, verifica-se que o critério de julgamento adotado não apenas carece de fundamentação adequada, mas também se mostra incompatível com o objeto licitado, configurando vício na fase preparatória do certame, passível de anulação.

Trata-se, portanto, de vício de legalidade e de motivação suficiente para comprometer a validade do edital, por ausência de demonstração da adequação entre o critério de julgamento adotado e a natureza do objeto licitado.

A adoção do critério "técnica e preço" somente se legitima quando houver demonstração concreta de que os elementos qualitativos a serem avaliados são determinantes para a adequada execução do objeto, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, entretanto, inexiste correlação técnica entre a justificativa apresentada (complexidade tecnológica) e os critérios efetivamente adotados para pontuação, o que configura vício de motivação, nos termos da Teoria dos Motivos Determinantes, tornando o ato administrativo inválido.

II.II – DAS MÉTRICAS RESTRITIVAS DE AUDIÊNCIA

A inclusão dos critérios número de usuários ativos (Google Analytics) e quantidade de Estados alcançados, afasta-se do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pois tais métricas avaliam unicamente o histórico de mercado da empresa, não a sua capacidade de gerar resultado para a Administração da Prefeitura de Tigrinhos.

Assim, a utilização de tais métricas viola diretamente o princípio da isonomia e a Súmula 272 do TCU, por introduzir fator competitivo não relacionado à capacidade de execução contratual.

Observa-se, inclusive, que o edital não delimita qualquer vínculo entre os indicadores de audiência e o universo específico de usuários potencialmente interessados nos bens a serem leiloados pela Prefeitura Municipal de Tigrinhos/SC.

A mera existência de grande volume de acessos em plataforma digital, em âmbito nacional ou genérico, não comprova capacidade de gerar maior arrecadação em leilões locais, tampouco demonstra aderência ao perfil econômico regional.

O critério, portanto, não apenas é irrelevante — ele é tecnicamente inadequado para o fim que se propõe. Além de restringirem a competitividade, tais critérios comprometem a economicidade do certame, pois reduzem a disputa efetiva e aumentam a probabilidade de contratação por valores menos vantajosos à Administração.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, "exigências que privilegiam a experiência genérica ou a capacidade preexistente do concorrente devem ser lastreadas em efetiva necessidade do certame".

Além disso, o uso exclusivo do relatório de Google Analytics é subjetivo e suscetível a manipulação técnica, contrariando princípios de segurança jurídica e impessoalidade (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Além disso, o edital não estabelece qualquer metodologia padronizada para aferição dos dados de audiência, tampouco define período de análise, critérios de validação, possibilidade de auditoria independente ou mecanismos de verificação pela Administração.

A ausência de padronização metodológica inviabiliza a comparabilidade entre propostas, tornando o julgamento tecnicamente inconsistente e juridicamente inválido, por violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Na prática, cria-se um ambiente em que cada licitante pode apresentar métricas incomparáveis, abrindo margem para distorções no resultado final.

Essa ausência de padronização compromete o julgamento objetivo, pois permite que diferentes licitantes apresentem métricas extraídas sob premissas distintas, inviabilizando a comparabilidade das propostas e abrindo margem para distorções relevantes no resultado do certame.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação. Os indicadores de audiência prévia e abrangência nacional enquadram-se exatamente nessa hipótese, por não guardarem pertinência direta com a execução contratual e por funcionarem como barreiras artificiais à competitividade.

Ao estruturar a pontuação com base nesses critérios, o edital cria verdadeira barreira de entrada indireta, pois privilegia agentes econômicos que já detêm ampla base de usuários e atuação nacional consolidada.

Empresas tecnicamente aptas à execução do objeto, mas que não possuem histórico de grande escala, são automaticamente colocadas em desvantagem competitiva, independentemente da qualidade de suas soluções ou da economicidade de suas propostas.

Trata-se, portanto, de restrição à competitividade disfarçada sob a forma de critério técnico.

A utilização de tais indicadores representa, na prática, um fator restritivo da competitividade, ao favorecer empresas com maior penetração de mercado prévia, sem qualquer comprovação de que essa circunstância repercuta em melhor execução contratual. Trata-se de exigência desarrazoada, que contraria também o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual as licitações devem assegurar igualdade de condições entre os participantes.

Nesse *mister*, destaca-se trechos da decisão recente da Prefeitura de Balneário Barra do Sul/SC que anulou o edital com o objetivo de preservar a legalidade, a transparência, a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório, cujo inteiro teor segue anexo:

PREFEITURA DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Após análise técnica e jurídica dos questionamentos apresentados pela impugnante, verificou-se que os critérios de pontuação técnica previstos no Edital demandam revisão substancial, especialmente quanto:
I – à metodologia de avaliação técnica das propostas;
II – aos critérios de pontuação relacionados à audiência da plataforma;
III – à utilização de métricas provenientes do Google Analytics;
IV – à vinculação dos critérios técnicos diretamente à qualidade da solução ofertada;
V – à necessidade de fortalecimento da motivação constante do Estudo Técnico Preliminar.

Constatou-se, ainda, que eventual manutenção do certame, com mera retificação pontual do Edital, não seria suficiente para afastar os riscos de restrição à competitividade, afronta ao princípio do julgamento objetivo e futuros questionamentos perante os órgãos de controle.

DECIDO:

1. ANULAR a Concorrência Eletrônica nº 18/2026, integrante do Processo Administrativo nº 24/2026, em razão da necessidade de revisão substancial dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência e dos critérios de julgamento técnico estabelecidos no Edital.
2. Determinar à Equipe de Planejamento da Contratação a revisão integral do Estudo Técnico Preliminar, contemplando a reavaliação:
I – da solução escolhida;
II – da justificativa para adoção do critério de julgamento;
III – dos critérios técnicos de avaliação;
IV – da fundamentação da contratação;
V – dos requisitos mínimos da solução tecnológica.
3. Determinar a elaboração de novo Termo de Referência, compatível com as conclusões do Estudo Técnico Preliminar revisado, contendo critérios objetivos, proporcionais e diretamente relacionados à execução do objeto.

Assim, a adoção de pontuação baseada em audiência da plataforma eletrônica medida pelo "Google Analytics" revela-se ilegal por:

- violar os princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e objetividade;
- utilizar métrica produzida por ferramenta privada, sem controle da Administração;
- não possuir relação direta com a capacidade técnica para execução do objeto;
- privilegiar empresas de maior porte ou maior investimento em marketing digital;
- restringir indevidamente a competitividade do certame;
- contrariar os arts. 5º, 11, 33 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que exigem critérios de julgamento objetivos, pertinentes e compatíveis com a efetiva capacidade de execução do contrato.

Dessa forma, referido critério mostra-se desproporcional e desarrazoado, devendo ser excluído do instrumento convocatório, por afrontar a legislação licitatória e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, assegurando-se a ampla participação de todos os licitantes em igualdade de condições.

Assim, requer-se a exclusão dos indicadores de audiência prévia (usuários ativos e número de Estados), restringindo-se a pontuação técnica a requisitos diretamente ligados à execução do contrato e mensuráveis de modo objetivo, de forma a assegurar a observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

II.III – DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

A análise sistemática do edital revela que os critérios técnicos adotados, especialmente aqueles relacionados à audiência prévia e à abrangência territorial, produzem efeito concreto de restrição à competitividade, na medida em que favorecem agentes econômicos que já detêm presença consolidada no mercado.

A consequência prática dessa modelagem é a previsibilidade do resultado do certame, o que é incompatível com a lógica concorrencial da licitação pública.

Tal estrutura não apenas cria barreiras indiretas à participação, como também direciona o resultado do certame a um conjunto limitado de empresas, em afronta aos princípios

da isonomia, impessoalidade e competitividade.

Os critérios técnicos adotados — especialmente aqueles relacionados à audiência prévia e à abrangência territorial — coincidem precisamente com atributos historicamente concentrados em um único agente econômico, o que, aliado à recorrência de resultados idênticos em licitações semelhantes, indica não apenas risco abstrato, mas indício concreto de direcionamento funcional do certame. Em tais circunstâncias, a repetição do resultado, associada à previsibilidade decorrente da estrutura do edital, desloca o ônus argumentativo para a Administração, que passa a ter o dever de demonstrar, de forma objetiva e técnica, que os critérios adotados não conduzem a favorecimento indevido.

A ausência dessa demonstração caracteriza desvio de finalidade, tornando o certame passível de anulação e sujeitando-o ao controle pelos órgãos de fiscalização.

A repetição sistemática de resultados em certames estruturados sob os mesmos critérios, com a vitória recorrente de um único agente econômico, não configura mera coincidência, mas sim evidência empírica de que o modelo de julgamento adotado conduz, de forma previsível, a um resultado previamente condicionado.

Trata-se de hipótese típica de direcionamento indireto ou funcional do certame, em que a restrição à competitividade decorre da própria arquitetura do edital, e não de cláusula expressamente excludente.

Vale destacar que, a utilização de dados de audiência provenientes do Google Analytics não atende ao requisito da objetividade, pois se trata de ferramenta privada, administrada por terceiro estranho ao certame, cujos critérios de mensuração, processamento de dados e metodologia podem ser alterados unilateralmente, sem qualquer controle da Administração Pública ou dos licitantes. Além disso, os relatórios emitidos pela plataforma não possuem certificação oficial nem são passíveis de auditoria pública que assegure a comparabilidade entre os concorrentes.

Outro aspecto relevante é que o volume de acessos de um sítio eletrônico não

constitui parâmetro apto a aferir a capacidade técnica do licitante para executar o objeto contratual. A audiência de uma plataforma pode decorrer de inúmeros fatores alheios à prestação do serviço licitado, tais como investimentos em publicidade, campanhas patrocinadas, posicionamento em mecanismos de busca (SEO), atuação em segmentos distintos do objeto da licitação, tempo de existência da empresa no mercado, entre outros. Dessa forma, o critério privilegia empresas que já possuem maior estrutura mercadológica, e não necessariamente aquelas que apresentam melhores condições técnicas para executar o contrato.

Constatou-se que, em licitações anteriores estruturadas sob o mesmo modelo de edital e com critérios de julgamento semelhantes aos ora questionados, **a vencedora foi sempre a mesma empresa: ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA.**

Tal padrão evidencia que os critérios adotados, em vez de assegurarem a competitividade e a isonomia entre os licitantes, terminam por favorecer um participante específico, em aparente afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a repetição do mesmo resultado em certames distintos, a partir de editais com cláusulas semelhantes, demonstra que o critério de julgamento, notadamente aqueles relacionados à audiência prévia e abrangência genérica, funciona como barreira artificial à ampla participação, restringindo a disputa e comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, é imperiosa a revisão e exclusão de tais métricas, de forma a eliminar vícios de direcionamento e garantir a efetiva observância dos princípios constitucionais da igualdade de condições e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da CF/88).

O vício, nesse contexto, não decorre de cláusula explicitamente restritiva, mas da própria arquitetura do edital, que, embora formalmente aberta, materialmente conduz o resultado a um conjunto extremamente limitado de participantes.

Tal situação é particularmente grave porque impede a efetiva competição e reduz

a pressão econômica sobre as propostas, comprometendo diretamente a eficiência da contratação pública.

Não se trata, portanto, de mera inadequação técnica, mas de vício material na estrutura do edital, capaz de comprometer a lisura do certame e justificar sua imediata revisão ou anulação.

Diante do exposto, verifica-se que o edital, tal como estruturado, não apenas restringe indevidamente a competitividade, como também compromete a seleção da proposta mais vantajosa, violando diretamente os princípios basilares da licitação pública.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O saneamento ou anulação dos vícios apontados, com a consequente republicação do edital, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), de modo a garantir ampla competitividade e segurança jurídica ao certame. Requer-se, ainda, que seja determinada a republicação do edital com reabertura dos prazos, garantindo que todos os interessados possam apresentar propostas em igualdade de condições após as correções efetuadas.

b) A substituição do critério de julgamento para "menor preço" ou, subsidiariamente, a adequação da ponderação técnica, de forma que o fator preço corresponda a, no mínimo, 60% da nota final, privilegiando o critério mais vantajoso ao interesse público;

c) A exclusão dos critérios de audiência prévia e abrangência nacional da nota técnica, por se tratarem de métricas subjetivas, desproporcionais e descoladas da execução do objeto, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos princípios da impessoalidade e competitividade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021);

d) O recebimento e processamento tempestivo da presente impugnação, com a devida ciência da decisão a ser proferida, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº

14.133/2021.

e) Caso mantidas as disposições ora impugnadas, requer-se que a decisão administrativa apresente motivação técnica específica e individualizada, demonstrando a indispensabilidade de cada critério adotado, sob pena de nulidade do certame e sujeição ao controle pelos órgãos de fiscalização externa.

f) Seja consignado que a manutenção das cláusulas impugnadas poderá ensejar a adoção de medidas junto aos órgãos de controle externo, em razão da potencial configuração de restrição indevida à competitividade e direcionamento do certame.

Havendo qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Tigrinhos/SC, em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônicos draannacarolina.adv@gmail.com.

Belo Horizonte/MG, 07 de julho de 2026.

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

Assinado digitalmente por ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=32371894000112, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.07 16:20:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

OAB/MG Nº 189.357

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2026
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Presencial nº 024/2026, apresentada por interessado, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 13 de agosto de 2026, verifica-se que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo legal, razão pela qual é conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese:

a) inadequação da adoção do critério de julgamento "técnica e preço";

b) desproporcionalidade da ponderação de 70% para técnica e 30% para preço;

c) ilegalidade dos critérios técnicos baseados em audiência da plataforma e número de Estados com usuários cadastrados.

As alegações, entretanto, não merecem prosperar.

II.1 Da legalidade da adoção do critério Técnica e Preço

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 36 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a utilização do critério de julgamento "técnica e preço", competindo à Administração, durante a fase preparatória da contratação, definir o critério mais adequado para seleção da proposta mais vantajosa.

A escolha do critério de julgamento constitui ato inserido na esfera de discricionariedade técnica da Administração Pública, devendo decorrer das características do objeto e da necessidade administrativa identificada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

No presente caso, o objeto da contratação não consiste simplesmente no fornecimento de um software ou de licença de uso de sistema informatizado.

Busca-se contratar solução tecnológica destinada à realização de leilões públicos eletrônicos, cuja eficiência depende diretamente da capacidade da plataforma em promover ampla divulgação dos certames, atrair interessados, proporcionar ambiente seguro para apresentação de lances, garantir estabilidade operacional e maximizar a competitividade entre os participantes, refletindo diretamente na arrecadação obtida pelo Município com a alienação dos bens públicos.

Assim, embora se trate de serviço de tecnologia da informação, não se trata de objeto cuja escolha possa ser pautada exclusivamente pelo menor preço.

A adoção do critério "técnica e preço" encontra-se devidamente motivada no Termo de Referência, em conformidade com os artigos 11, inciso I, 18 e 36 da Lei nº 14.133/2021, buscando assegurar a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa à Administração.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na opção administrativa.

II.2 Da ponderação entre técnica e preço

Também não procede a alegação de que a ponderação de 70% para técnica e 30% para preço seria ilegal.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece percentual mínimo ou máximo para distribuição dos pesos entre técnica e preço.

A definição da ponderação constitui decisão administrativa decorrente das necessidades do objeto contratado.

No caso concreto, a Administração concluiu, durante a fase preparatória, que a qualidade da plataforma possui influência significativamente superior ao preço da contratação.

Tal conclusão decorre do fato de que eventual incremento na competitividade do leilão pode resultar em arrecadação substancialmente superior ao custo da contratação, tornando economicamente mais vantajosa a seleção da solução tecnológica de maior capacidade de divulgação e alcance.

Dessa forma, a ponderação adotada guarda proporcionalidade com a finalidade pública perseguida.

II.3 Da objetividade dos critérios técnicos

A impugnante sustenta que os critérios relacionados ao número de usuários cadastrados e à abrangência territorial privilegiariam empresas já estabelecidas no mercado.

Entretanto, tal conclusão não merece acolhimento.

Os critérios estabelecidos no edital possuem relação direta com o objeto contratado.

O objetivo primordial da plataforma consiste justamente em proporcionar ampla divulgação dos leilões públicos, ampliando o universo de potenciais interessados e aumentando a competitividade dos certames.

É razoável concluir que plataformas que apresentam maior base de usuários ativos e maior capilaridade territorial possuem maior capacidade de divulgação dos leilões realizados, circunstância que potencializa a concorrência entre os licitantes e, consequentemente, favorece a obtenção de melhores resultados econômicos para a Administração Pública.

Não se trata, portanto, de mera avaliação do porte econômico da empresa, mas da aferição objetiva da capacidade operacional da plataforma em alcançar maior público interessado.

Os indicadores adotados possuem relação lógica e direta com a finalidade da contratação.

II.4 Da utilização de relatório emitido por ferramenta de análise de tráfego

A impugnante também questiona a utilização de relatório emitido por ferramenta de análise de tráfego digital.

Todavia, igualmente não lhe assiste razão.

O edital estabelece critério absolutamente objetivo, verificável e aplicável de forma isonômica a todos os licitantes.

Qualquer empresa participante poderá apresentar relatório extraído da mesma ferramenta de mensuração, utilizando exatamente o mesmo período de referência previsto no edital — os últimos 12 (doze) meses — e submetendo-se à mesma metodologia comparativa.

Não há qualquer subjetividade na avaliação.

Ao contrário, trata-se de critério matemático, baseado em indicadores quantitativos, aplicados mediante fórmulas previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, resta plenamente observado o princípio do julgamento objetivo previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.5 Da alegada restrição à competitividade

Também não prospera a alegação de restrição à competitividade.

O edital não impede a participação de qualquer empresa.

Não exige tempo mínimo de mercado.

Não exige faturamento.

Não exige quantidade mínima de contratos.

Não exige atuação em determinado número de Estados.

Os indicadores técnicos somente serão utilizados para fins de atribuição de pontuação entre propostas regularmente apresentadas, situação expressamente admitida pelo artigo 36 da Lei nº 14.133/2021.

É natural que empresas que demonstrem maior capacidade operacional obtenham melhor avaliação técnica.

Tal circunstância não caracteriza direcionamento, mas decorre da própria lógica do julgamento por técnica e preço.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração possui discricionariedade para definir critérios técnicos, desde que objetivos, previamente estabelecidos, pertinentes ao objeto e aplicáveis igualmente a todos os participantes, requisitos integralmente observados no presente edital.

II.6 Da inexistência de violação aos princípios licitatórios

Os critérios constantes do edital observam os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Todos os licitantes serão avaliados mediante os mesmos parâmetros.

As fórmulas de cálculo encontram-se previamente definidas.

Os indicadores são objetivos, quantitativos e verificáveis.

Não há margem para avaliação subjetiva da Comissão de Contratação.

Ao contrário do alegado pela impugnante, o edital fortalece o julgamento objetivo ao substituir avaliações discricionárias por critérios matemáticos previamente estabelecidos.

A Administração, portanto, preserva simultaneamente a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço da impugnação**, por tempestiva, para, **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o Edital da Concorrência Presencial nº 024/2026, por inexistirem ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade.

As justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do instrumento convocatório demonstram a adequação do critério de julgamento adotado e a pertinência dos fatores de avaliação técnica, em conformidade com os artigos 5º, 11, 18 e 36 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se.

Município de Tigrinhos – SC, 09 de julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAICON BRUXEL
Data: 09/07/2026 15:49:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MAICON BRUXEL
Pregoeiro
Município de Tigrinhos - SC